

TC-019.274/2011-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Vicente Férrer/MA

Responsáveis: Vicente Arouche Santos (CPF 137.641.443-00, peça 1, p. 6; peça 9) e Construtora Trimetal Ltda. (CNPJ 23.600.836/0001-22, peça 10)

Advogados: Constâncio Pinheiro Sampaio, OAB/MA 5.672 (ref. Vicente Arouche Santos, peça 29, p. 1, 6-7), Ajalmar Rego da Rocha Filho, OAB/MA 7075-A, OAB/PI 3813 (ref. Construtora Trimetal Ltda., peças 19 e 56, p. 2)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento e Finanças do Ministério do Esporte (processo comprot 58000.000776/2003-61, Peça 1, p. 2 e 4) em desfavor do Sr. Vicente Arouche Santos, na condição de ex-prefeito de São Vicente Férrer/MA (Peça 1, p. 6), em razão da não execução de obra quanto aos recursos repassados à Prefeitura de São Vicente Férrer/MA por força do Convênio 577/98, Siafi 366771 (cf. peça 2, p. 44), celebrado com o ora extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporte (Idesp), que teve por objeto a construção de uma Quadra Poliesportiva (Peça 1, p. 21-33).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 64.527,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 58.074,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.453,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 24, Cláusula Quarta).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 98OB02425 (UG/Gestão 153236/26295), no valor de R\$ 58.074,00, emitida em 27/11/1998 (peça 1, p. 34). Os recursos foram creditados na conta específica (conta corrente 11.219-4 da Agência 2628-X do Banco do Brasil) em 7/12/1998 (v. peça 55, p. 3).

4. O ajuste vigeu no período de 2/7/1998 a 29/4/1999, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 1, p. 23 e 32) e entendimento adotado pelo concedente de que o período de noventa dias previsto no termo de convênio fosse contado da data da liberação do recurso (27/11/1998), o que expiraria em 28/2/1999, conforme peça 1, p. 35, e remeteria o termo final do prazo para prestar contas para o dia 29/4/1999 (v. peça 2, p. 44).

5. Após devidamente efetivado o histórico e exame dos autos (peça 7), em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica, por subdelegação de competência (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Vicente Arouche Santos (responsável pela execução do Convênio - peça 1, p. 21-32) e da empresa Construtora C. Trimetal Ltda. (suposta empresa executora do Ajuste, conforme itens 6 e 17, da instrução à peça 7), mediante os Ofícios TCU/Secex-MA 1725/2012 (peça 11) e 1742/2012 (peça 13), datados de 30/7/2012 e 31/7/2012, respectivamente.

6. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Vicente Arouche Santos e da empresa Construtora C. Trimetal Ltda., por meio dos Ofícios TCU/Secex-MA 1745/2012 (peça 12) e 1747/2012 (peça 14), datados de 31/7/2012.
7. O advogado da empresa Construtora Trimetal Ltda., em 6/9/2012, solicitou e obteve cópia dos autos e prorrogação de prazo, por mais quinze dias, para atendimento à citação (peça 17) e à audiência (peça 20) respectivas (cf., despacho, peça 23).
8. O Sr. Vicente Arouche Santos e a empresa Construtora Trimetal Ltda. tomaram ciência (em 20/8/2012 e em 21/8/2012) dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 15 e 16, tendo apresentado, em 5/9/2012 (Sr. Vicente) e em 8/11/2012 (Construtora), intempestivamente (prazos vencidos em 4/9/2012, cf. AR, peça 15, e em 20/9/2012, cf. peça 16 e prorrogação, item 7), suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 28 e 31.
9. Observa-se que os responsáveis chamados aos autos apresentaram suas respostas além do prazo estipulado (cf. item 8 acima). Contudo, em atenção ao princípio do formalismo moderado e ao da ampla defesa, receberam-se as respostas apresentadas, submetendo-as à devida análise objeto da segunda instrução, à peça 34.
10. Com vistas ao saneamento de questões suscitadas nas alegações de defesa da empresa em apreço (cf. itens 32 a 36, 57, 58, 59, 60 e 61 da instrução à peça 34), foi promovida a realização de diligência ao Banco do Brasil, para obter informações acerca dos gestores responsáveis pela movimentação da conta corrente 11.219-4 da Agência 2628-X (conta bancária favorecida com o depósito dos recursos do convênio repassados pelo governo federal), extratos bancários dessa conta desde a data do repasse, em 27/11/1998 (v. item 3), até o março de 2013 ou até o seu encerramento, se anterior, e cópia dos documentos de saque utilizados para movimentação da referida conta.
11. Por outro lado, também foi realizada diligência junto ao advogado da empresa em questão para fins de regularização de sua situação nos presentes autos.

EXAME TÉCNICO

12. Não houve sucesso na diligência promovida por esta Secretaria junto ao advogado da empresa, por meio do Ofício TCU/Secex/MA 786/2013 (peça 37), datado de 3/4/2013, por impossibilidade de entrega da respectiva comunicação por motivo de mudança de endereço do advogado Ajalmar Rego da Rocha Filho (cf. peça 39).
13. Em resposta à diligência promovida, por meio do Ofício TCU/Secex/MA 778/2013 (peça 38), datado de 3/4/2013 (entregue em 12/4/2013, cf. AR, peça 43), o Banco do Brasil apresentou, em 2/5/2013, intempestivamente (prazo vencido em 29/4/2013), o nome dos responsáveis pela movimentação da conta do convênio em apreço mas não encaminhou os extratos bancários nem as cópias dos documentos de saque da referida conta, apesar de tê-los mencionados como anexo à sua resposta (peça 42).
14. A incompletude da resposta do Banco do Brasil suscitou reiteração da diligência ao Banco (cf. despachos, peças 44 e 49), por intermédio dos Ofícios TCU/Secex/MA 3357/2013 (peça 45, entregue em 28/11/2013, cf. peça 54), de 19/11/2013, complementado pela mensagem eletrônica de 3/2/2014, 13h13 (peça 48), e 298/2014 (peça 50), de 7/2/2014 (entregue em 17/2/2014, cf. peça 51). Enfim, em resposta às reiterações, o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, em 24/2/2014 (peça 52), resposta ao primeiro ofício de reiteração e, em 10/6/2014 (peça 55), resposta ao segundo ofício de reiteração, respostas essas contendo os anexos solicitados com os extratos bancários e cópia do único cheque sacado da conta do convênio, saneando a falha da resposta original.

14.1. Anote-se que houve um pedido de prorrogação de prazo, por sessenta dias (peça 53), para atender ao segundo ofício de reiteração (vencido em 4/3/2014), protocolado em 11/3/2004, após o prazo vencido, o qual inviabilizaria atendimento ao pedido de prorrogação. E ainda que se concedesse mais sessenta dias, chegando a 3/5/2014, teria o Banco descumprido o prazo, pois só respondeu em 10/6/2014, como visto acima.

15. Uma vez saneado os autos, proceder-se-á a uma reapreciação das irregularidades apontadas e das alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas à luz dos documentos obtidos junto ao Banco do Brasil, nos termos a seguir.

I. Questão prejudicial – prescrição

16. Reitera-se os termos da rejeição dessa preliminar de defesa, nos termos dos itens 11 a 20 da instrução anterior (peça 34), por se tratar de tema não afetado pelos documentos apresentados pelo Banco.

II. Irregularidades

II.1. **Irregularidade 1:** *inexecução total do objeto do Convênio 577/98, em descumprimento ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e alíneas “a” e “b” do item 2 da Cláusula Segunda do Termo de Convênio*

17. Reitera-se a rejeição à alegações de defesa do Sr. Vicente Arouche Santos, nos termos enfrentados nos itens 22 a 31 da instrução anterior (peça 34) e mantém-se a imputação de débito respectiva.

18. Quanto à Construtora Trimetal Ltda., como analisado nos item 30 a 35 da instrução anterior (peça 34), havia dito que a obra em que teria atuado era diferente daquela alegada como sendo destinatária dos recursos do convênio. Com efeito, verificou-se, com base na cópia de cheque apresentada, que os recursos não foram recebidos por essa construtora (cf. peça 55, p. 4 e 6). Assim sendo, acolhe-se as alegações de defesa apresentadas pela construtora.

18.1. Aliás, conforme consulta feita na base CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 56, p. 1, e peça 57), a empresa beneficiária indicada não consta daquele cadastro, nem foi possível identificar o nome de seu representante no verso do cheque (cf. peça 55, p. 6), a reforçar a responsabilidade individual do Sr. Vicente Arouche Santos pela movimentação dos recursos sem aplicá-lo no objeto do convênio.

II.2. **Irregularidade 2:** *realização de despesa posterior ao período de vigência do convênio, em afronta ao art. 8º, inciso V, da IN-STN 1/1997*

19. Reitera-se a rejeição às alegações de defesa, nos termos dos itens 38 a 42 da instrução anterior (peça 34), mantida responsabilização do Sr. Vicente Arouche dos Santos.

II.3. **Irregularidade 3:** *pagamento de prestação de serviços sem comprovação de sua realização, baseados em nota fiscal sem atesto da efetiva realização do serviço, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964*

20. Reitera-se a rejeição às alegações de defesa, nos termos dos itens 43 a 46 da instrução anterior (peça 34), mantida a responsabilização do Sr. Vicente Arouche dos Santos.

II.4. **Irregularidade 4:** *liquidação e pagamento de prestação de serviços com base em documento de despesa sem identificação do título e do número do convênio na nota fiscal, em inobservância ao art. 30 da IN-STN 1/1997*

21. Reitera-se a rejeição às alegações de defesa, nos termos dos itens 47 e 48 da instrução anterior (peça 34), mantida a responsabilização do Sr. Vicente Arouche dos Santos.

II.5. **Irregularidade 5:** *prática de atos ilegais e ilegítimos na realização do Convite 25/1999 e na execução do respectivo contrato, com incorrência no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em inobservância aos princípios da legalidade, da moralidade e da legitimidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição da República, em razão de a nota fiscal 021, que data de 26/7/1999, data, inclusive, da homologação e da emissão da ordem de fornecimento de serviço, o que seria tecnicamente impossível de ocorrer, isto é, a obra ter tido sua autorização de execução e execução no mesmo dia*

22. Reitera-se a rejeição às razões de justificativa do Sr. Vicente Arouche dos Santos, nos termos dos itens 49 a 53 da instrução anterior (peça 34), mantida a sua responsabilização e o registro de indicação de má-fé do gestor.

23. Como analisado anteriormente nos itens 54 e 55 da instrução anterior (peça 34), reafirma-se o acolhimento das razões de justificativa da Construtora Trimetal Ltda.

II.6. **Irregularidade 6:** *prática de atos ilegais e ilegítimos na realização do Convite 25/1999 e na execução do respectivo contrato, com incorrência no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em inobservância aos princípios da legalidade, da moralidade e da legitimidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição da República, em razão de a empresa vencedora do indicado certame, C. Trimetal Ltda., CNPJ 23.600.836/0001-22, possuir como atividade principal o comércio de materiais de construção em geral e não a construção de edificações*

24. Considerando que o cheque à peça 55, p. 4 e 6, afastou o envolvimento da empresa com os eventos aqui tratados, tem-se por prejudicado esse achado, pela irrelevância da ocorrência, tendo em vista que se evidenciou que a empresa sequer participou do certame em apreço, conforme exposto nos itens 29 a 31 da instrução anterior (peça 34).

II.7. **Irregularidade 7:** *prática de atos ilegais e ilegítimos na realização do Convite 25/1999 e na execução do respectivo contrato, com incorrência no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em inobservância aos princípios da legalidade, da moralidade e da legitimidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição da República, em razão de a empresa R. da Conceição Santana e Cia. Ltda., CNPJ 02.442.873/0001-80, ter sido identificada na base CNPJ como Pereira Campos Comércio e Confeções, e ter como atividade econômica o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, também incompatível com o objeto da obra indicada*

25. Reitera-se a rejeição às razões de justificativa do Sr. Vicente Arouche dos Santos., nos termos dos itens 62 a 65 da instrução anterior (peça 34), mantida a sua responsabilização e proposta de comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal para a adoção das ações cabíveis (cf. item 64).

26. Considerando que o cheque à peça 55, p.4 e 6, afastou o envolvimento da Construtora Trimetal Ltda. com os eventos aqui tratados, e que se evidenciou que a empresa sequer participou do certame em apreço, conforme exposto nos itens 29 a 31 da instrução anterior (peça 34), acolhe-se as razões de justificativa apresentadas pela empresa.

II.8. **Irregularidade 8:** *prática de atos ilegais e ilegítimos na realização do Convite 25/1999 e na execução do respectivo contrato, com incorrência no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em inobservância aos princípios da legalidade, da moralidade e da legitimidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição da República, em razão de inexistência de identificação, nas propostas apresentadas, na ata de abertura das propostas, no controle de propostas e no mapa de classificação de propostas dos responsáveis pelas empresas R. N. Construções, CNPJ 02.359.780/0001-96 (R. N. Construções e Comércio Ltda.) e R. da Conceição Santana e Cia.*

27. Reitera-se a rejeição às razões de justificativa do Sr. Vicente Arouche dos Santos., nos termos dos itens 68 e 69 da instrução anterior (peça 34), mantida a sua responsabilização e proposta de comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal para a adoção das ações cabíveis (cf. item 69).

28. Considerando que o cheque à peça 55, p.4 e 6, afastou o envolvimento da Construtora Trimetal Ltda. com os eventos aqui tratados, e que se evidenciou que a empresa sequer participou do certame em apreço, conforme exposto nos itens 29 a 31 da instrução anterior (peça 34), acolhe-se as razões de justificativa apresentadas pela empresa.

CONCLUSÃO

29. Tendo em vista da análise promovida nos itens 18, 23, 24, 26 e 28 acima, propõe-se acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pela Construtora Trimetal Ltda., uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas e evidenciar o seu alheamento em relação aos fatos tratados no presente processo, a sugerir a exclusão de sua responsabilidade.

30. Em face da análise promovida nos itens 24 a 31, 39 a 42, 44 a 46 e 48, 51 a 53, 63 a 65 e 69 da instrução anterior (peça 34), propõe-se rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Vicente Arouche Santos, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

31. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao Sr. Vicente Arouche Santos. Ademais, existem nos autos elementos que demonstram sua atuação de má-fé (v. item 22), sem que se vislumbre a ocorrência de excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31.1. Considerando que as irregularidades que originaram o débito não se relacionam às irregularidades que motivaram a realização das audiências e que a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92 decorre do julgamento das contas pela irregularidade com débito por inexecução do objeto do Convênio 577/98, pagamento posterior a sua vigência, pagamento sem comprovação de realização de serviços e liquidação irregular de despesa (v. itens 17 a 21) cabível a aplicação concomitante da multa prevista no artigo 58, inciso II, da mesma Lei, a qual tem por objetivo sancionar o responsável pela prática de atos ilegais e ilegítimos na realização do Convite 25/1999 e na execução do respectivo contrato (cf. itens 22, 25 e 27).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

32. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa por este Tribunal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. O Advogado constituído pelo Sr. Vicente Arouche Santos está com sua situação devidamente regularizada nos autos, conforme documentos juntados à peça 29, p. 1, 6-7.

34. Quanto ao advogado constituído pela Construtora Trimetal Ltda. (cf. peça 19), verificou-se a regularidade de sua situação em consulta feita no Cadastro Nacional de Advogados (peça 56, p. 2), o que saneia a ausência de regularidade inicial de sua representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) exclusão da responsabilidade da empresa Construtora Trimetal Ltda. (18, 23, 24, 26 e 28);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Vicente Arouche Santos, CPF 137.641.443-00**, na condição de ex-prefeito do município de São Vicente Férrer/MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (30):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
58.074,00	7/12/1998

c) aplicar ao Sr. **Vicente Arouche Santos, CPF 137.641.443-00**, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do(s) efetivo(s) recolhimento(s), se for(em) paga(s) após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Sr. **Vicente Arouche Santos, CPF 137.641.443-00**, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, caso solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 2ª DT, em 15 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3